



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.884, DE 2025 **(Do Sr. Luiz Nishimori)**

Dispõe sobre a regulação do uso de deepfakes, estabelece penalidades para usos prejudiciais e incentiva o desenvolvimento ético e responsável da tecnologia.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;
COMUNICAÇÃO;
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. LUIZ NISHIMORI)

Dispõe sobre a regulação do uso de deepfakes, estabelece penalidades para usos prejudiciais e incentiva o desenvolvimento ético e responsável da tecnologia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem por objetivo regulamentar o uso de tecnologias de manipulação audiovisual conhecidas como deepfakes, assegurando a transparência no uso de tais ferramentas, a proteção de direitos individuais e coletivos, e o incentivo ao desenvolvimento ético e responsável da tecnologia.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se deepfake o conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia.

Art. 3º É obrigatório que todo deepfake disponibilizado em provedores de aplicações seja identificado com clareza e inequivocamente, utilizando padrões de marcação digital, como metadados ou marcas d'água, conforme regulamentação técnica a ser elaborada pelo órgão competente.

Parágrafo único. Dispensa-se a identificação na forma do caput quando o deepfake tratar-se inequivocamente de paródia, humor ou de homenagens, desde que a identidade real do titular responsável pelo perfil,



conta ou canal seja conhecida pelo provedor de aplicações de internet, que deverá mantê-lo sob sigilo, salvo por requisição de autoridade judicial.

Art. 4º Compete ao poder público fomentar a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias de detecção e autenticação de deepfakes, promovendo parcerias com instituições acadêmicas e empresas que desenvolvem sistemas de inteligência artificial.

§ 1º Para fins do caput, sem prejuízos de outros incentivos fiscais e financeiros, os projetos que busquem a utilização ética e transparente de tecnologias de inteligência artificial em geral e de deepfakes em particular, gozarão das seguintes vantagens:

I - as importações relacionadas às atividades econômicas deste artigo terão licenciamento, desembaraço aduaneiro e liberação automáticos, imediatos e livres de taxas da União de qualquer natureza, independentemente do valor declarado; e

II – para os fins do disposto no inciso I, adotar-se-ão os procedimentos de importação mais simplificados e céleres possíveis, inclusive no âmbito da Receita Federal do Brasil, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e de Recursos Naturais Renováveis (Ibama), do Ministério da Agricultura e Pecuária, do Ministério da Fazenda, do Ministério do Desenvolvimento Indústria, Comércio e Serviços, do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, do Ministério da Defesa, do Departamento de Polícia Federal e de quaisquer outros órgãos competentes, na forma da regulamentação.

§ 2º O desembaraço aduaneiro de importação dos bens de que trata este artigo será processado por meio de assinatura de termo de liberação.

Art. 5º Empresas e plataformas que disponibilizem ferramentas para criação ou manipulação de deepfakes devem:

I - garantir que seus produtos incluam funcionalidades para identificar automaticamente quando tais conteúdos forem gerados.



II - adotar medidas para prevenir o uso indevido das ferramentas de deepfake, incluindo termos de uso claros e mecanismos de monitoramento.

Art. 6º O provedor de aplicações de internet que disponibilize deepfake gerado por terceiros será responsabilizado solidariamente quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

§ 1º A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade.

§ 2º O disposto no caput não se aplica na hipótese do parágrafo único do art. 3º desta lei.

Art. 7º Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nesta lei ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;

III - suspensão temporária das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11; ou

IV - proibição de exercício das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11.

Parágrafo único. Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o caput sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País



Art. 8º Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias após a data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O avanço da tecnologia de inteligência artificial (IA) trouxe benefícios significativos, mas também desafios relacionados à ética e à segurança digital. O uso inadequado de deepfakes tem o potencial de causar graves danos à sociedade, desde a disseminação de desinformação até a violação de direitos individuais. Este projeto busca criar um equilíbrio entre inovação e responsabilidade, promovendo o uso ético e seguro da tecnologia, além de punir severamente aqueles que utilizam deepfakes para fins prejudiciais.

O advento das tecnologias de inteligência artificial (IA) tem revolucionado diversos setores, trazendo benefícios significativos para áreas como educação, entretenimento e saúde.

No entanto, tais avanços também trazem desafios, principalmente no que diz respeito à proteção de direitos individuais e coletivos diante do uso de deepfakes. Definimos deepfake como conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente. Como podem ser utilizados para fins nobres ou malignos, surge a necessidade de regulação que assegure tanto a transparência no uso dessas ferramentas quanto a proteção contra abusos.

Nessa toada, o projeto de lei visa estabelecer diretrizes claras para o uso e a identificação de deepfakes, promovendo a segurança jurídica, o respeito às liberdades individuais e o incentivo ao desenvolvimento tecnológico ético. O texto também busca alinhar o Brasil às melhores práticas internacionais no enfrentamento de problemas relacionados à manipulação digital.

Obrigação importante é a de se identificar conteúdos deepfake por meio de metadados ou marcas d'água, o que constitui medida de transparência e reduz os riscos de desinformação e manipulação maliciosa.



Excetuamos os casos de paródias e humor, a fim de resguardar a liberdade de expressão, enquanto a exigência de identificação do titular pelo provedor assegura accountability sem violar a privacidade.

Já o incentivo previsto no art. 4º é vital para promover o desenvolvimento tecnológico e a segurança digital. Parcerias com instituições acadêmicas e empresas privadas garantem avanços na detecção e autenticação de deepfakes. Os incentivos fiscais e a simplificação de processos de importação destacados nos §§ 1º e 2º representam um estímulo à inovação e à competitividade do Brasil no setor.

Ao determinar que empresas e plataformas devem incluir funcionalidades para identificar e prevenir o uso indevido de deepfakes, procuramos responsabilizar diretamente os atores que controlam as ferramentas tecnológicas. Essa exigência, alinhada a termos de uso claros e monitoramento constante, cria uma barreira contra a criação de conteúdos prejudiciais, protegendo tanto os usuários quanto os direitos fundamentais de terceiros.

O art. 6º, por sua vez, introduz um mecanismo eficaz de combate a abusos, ao responsabilizar provedores que não removam conteúdos notificados. Essa disposição, baseada no Marco Civil da Internet, incentiva a adoção de medidas diligentes e cria um canal ágil para vítimas de deepfakes lesivos, sem comprometer a liberdade de expressão de forma desproporcional.

Previmos também sanções de variados graus de gravidade, incluindo advertência, multa e suspensão de atividades, o que permite resposta proporcional e eficaz às violações. A inclusão de empresas estrangeiras no escopo do dispositivo garante que o Brasil não seja um refúgio para práticas irresponsáveis ou abusivas.

A regulamentação de deepfakes é um passo indispensável para proteger os cidadãos, fomentar a inovação e garantir que os benefícios dessa tecnologia sejam aproveitados de forma ética e segura. Este projeto de lei oferece um marco regulatório robusto, alinhado aos desafios do mundo digital e às necessidades da sociedade brasileira. A aprovação desta legislação é, portanto, de suma importância para o país.



Solicitamos, portanto, o apoio dos nobres pares para a APROVAÇÃO da presente iniciativa legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada LUIZ NISHIMORI

2024-18303



FIM DO DOCUMENTO